

INTERESSADO: CASSIO TERRA FACHADA LIMA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 2311/74,CPG;Aprovado em 4 / 9 / 7 4 ; Com.ao Pleno
em 9 / 10 / 7 4 (Proc. 1897/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: CASSIO TERRA FACHADA LIMA, filho de José Carlos Fachada Lima e de Dalva Terra Fachada Lima, nascido em São Paulo a 28 de maio de 1962, domiciliado e residente a Avenida Angélica nº 1399 apto. nº 32, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - concluiu a 5ª série do 1º grau em 1971 na Escola Santa Teresinha, em São Paulo;
- 2 - em 1972, frequentou com aproveitamento a 4ª série da Escola Internacional das Nações Unidas, em Nova Iorque, tendo estudado: Português, Inglês, Matemática, Ciências, Integração Social e Educação Artística, com aproveitamento;
- 3 - cursou a 5ª série do 1º grau, em 1973, no Instituto Mackenzie, sem pronunciamento deste Conselho sobre a equivalência dos estudos realizados no Exterior;
- 4 - de março a junho de 1974, frequentou a Escola Internacional das "Nações Unidas em Nova Iorque, tendo estudado: Inglês, Inglês especial, Arte e Artesanato diversos, Música e Educação Física.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

- 2 - FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Cassio Terra Fachada Lima, na Escola Internacional das Nações Unidas em 1972, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 4ª série do 1º grau e que se roderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 5ª série, em 1973. Os estudos realizados no mesmo estabelecimento de ensino no 1º semestre de 1974, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil no 1º semestre da 6ª série do 1º grau, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série (2º semestre) em 1974. Para fins de aproveitamento deverão ser considerados fre-

quência e o aproveitamento do 2º semestre.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal adaptação se fizer necessária nos termos a Res.CEE. 19/65.

São Paulo, 04 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presontes os Nobres Conselheiros: João Bsptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Henrique Gamba e Rachel Gewertz.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Presidente em exercício